



ADVOCACIA & ASSOCIADOS



Aguiar de Pádua & Lima

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI. Entretanto, os limites impostos ao longo da história pelas propostas do liberalismo político e econômico exigem uma reformulação geral que os aproximem da problemática pela qual passamos hoje em dia. A globalização da racionalidade capitalista supõe generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração. Essa constatação nos obriga a todos que estamos comprometidos com uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital. Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade. Mas, para tanto, devemos libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata...”¹

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília – DF, CEP 70736-510 (documentos anexos), representado por seu legítimo presidente nacional, o Sr. **Carlos Roberto Siqueira de Barros**, brasileiro, portador da CI n. 2.045.625, CPF n. 084.316.204-04, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei Federal n. 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

a fim de **evitar, reparar e fazer cessar lesão** a preceito fundamental resultante de atos do Poder Público, contidos na decisão proferida nos autos do **Agravo de**

¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009 p 17.

Instrumento n. 0072805-24.2016.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento “**que concedeu a tutela de urgência e determinou a suspensão da aplicação do item 14.9.7 do edital INEP 13, de 7 de abril de 2017**” ajuizada pela Escola Sem Partido, e contra o subsequente **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, pela violação de “valores constitucionais”, dentre eles a dignidade da pessoa humana, pelo desvirtuamento da matriz decisória deste STF ao decidir que não pode haver censura, ou impedimento de acesso de candidatos de certames públicos, exceto se houver “**violação a valores constitucionais**” (RE 898.450/SP), o que pressupõe a proibição de violação à dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelos fundamentos abaixo expendidos.

1 – A DECISÃO QUESTIONADA: BREVIATIS CAUSAE.

Em perspectiva sintética, que será retomada na sequência, o grupo associativo Escola Sem Partido ajuizou **Ação Civil Pública n. 0064253-55.2016.4.01.3400** perante a **4ª Vara Federal de Brasília-DF**, requerendo o direito de os alunos poderem violar os direitos humanos nas redações, sem que lhes fosse atribuída nota zero na prova redacional do ENEM.

A liminar foi indeferida, e, sequencialmente, fora interposto o **Agravo de Instrumento n. 0072805-24.2016.4.01.0000**, no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **deferiu a tutela recursal** com o seguinte teor, constante do dispositivo do *decisum* do desembargador Moreira Alves:

“Tenho, pois, por presente a plausibilidade do direito defendido e, ao mesmo tempo, a possibilidade de advir aos participantes do Exame Nacional de Ensino Médio dano irreparável ou de difícil reparação, diante das consequências que a atribuição de nota zero acarreta, razão por que dou **provimento ao agravo de instrumento para, concedendo a tutela de urgência requerida, determinar a suspensão, em relação ao Exame Nacional do Ensino Médio do exercício em curso, de 2017, da aplicação do item 14.9.4 do Edital INEP nº. 13, de 7 de abril de 2017**, na parte em que determina atribuição, sem correção de seu conteúdo, de nota 0 (zero) à prova de redação que seja considerada desrespeitosa aos direitos humanos, até o julgamento de mérito da ação civil pública, ou ulterior deliberação judicial.”

Em relação ao referido aspecto editalício, **item n. 14.9.4 do edital INEP n. 13, de 7 de abril de 2017**, constava que: **“14.9. Será atribuída nota 0 (zero) à redação: (...) 14.9.4 que apresente impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, bem como que desrespeite os direitos humanos, que será considerada ‘Anulada’”**.

Contra a referida decisão do TRF da 1ª Região, a AGU ajuizou a STA n. 864/DF, e a PGR ajuizou a SL n. 1127/DF, alegando violação à segurança jurídica, tendo a Presidência deste Supremo Tribunal Federal, sob a administração da eminente ministra Cármen Lúcia, denegado a pretensão suspensiva, em razão de não se vislumbrar, à época, e de forma monocrática, a referida violação a segurança jurídica.

Entretanto, a partir daquele período em que teve lugar a malsinada decisão supra (09/11/2017), **teve início uma escalada assustadoramente crescente de uma espécie de espírito público coletivo de “admissão da violação dos direitos humanos”**, dentre os quais cita-se de passagem (*numerus apertus*) o assassinato da vereadora **Marielle Franco** e do Sr. **Anderson Gomes**, em 14 de março de 2018, e posteriores **atos públicos coletivos de desrespeito à sua memória**, bem como o gravíssimo **assassinato de civis por soldados com 80 tiros no Rio de Janeiro**, em 07 de abril de 2019, com posteriores manifestações, igualmente públicas, **encharcadas de desrespeito às vítimas e aos direitos humanos**².

Pois bem, na sequência, e em razão da decisão judicial questionada, o INEP alterou o manual e os editais posteriores para que passasse a ser possível obter aprovação nas provas redacionais do ENEM com a presença de violação aos direitos humanos³, conforme se verifica do atual edital, cujas **inscrições aconteceram entre 6 e 17/05/2019** e as provas estão marcadas para aplicação entre os dias **3 e 10/11/2019**, conforme o **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019**.⁴

Este fato comprova, por si só, que a decisão combatida e os atos administrativos posteriores **violaram o preceito fundamental da dignidade da**

² Vide as manifestações quebrando placas de lembrança e homenagem, com manifestações de repúdio aos direitos humanos, e as falas controversas sobre os assassinatos.

³ Conforme notícia o portal de Notícia G1: **Enem 2018: regra que atribuída nota zero para redação contra os direitos humanos é retirada de manual do Inep**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/enem/2018/noticia/2018/09/28/enem-2018-regra-que-atribuia-nota-zero-para-redacao-contra-os-direitos-humanos-e-retirada-de-manual-do-inep.ghtml>>.

⁴ Itens n. 1.2 e 1.3, no edital publicado no DOU Seção 3, nº 57, de 25 de março de 2019, **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019**, disponíveis no endereço: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2019/edital_enem_2019.pdf>.

pessoa humana, tendo influído na forma de atuação dos órgãos públicos e das pessoas, em esferas do espaço público e privado, merecendo a devida reversão por parte deste Supremo Tribunal Federal, para que não apenas a decisão seja suspensão, mas que o INEP volte a coibir ou “desincentivar” a violação dos direitos humanos, para **atribuir “nota 0 (zero) à redação: que apresente impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, bem como que desrespeite os direitos humanos, que será considerada ‘Anulada’**, especialmente no edital ora em vigor: **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019.**

E isto porque, **em decisão de idêntica matriz constitucional**, relacionada ao acesso de cidadãos mediante certames públicos (e o ENEM é um certame público por excelência), este Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não pode haver impedimento de acesso aos cargos públicos, exceto se houver por parte dos candidatos “**violação a valores constitucionais**” em suas formas de expressão (RE 898.450/SP), o que pressupõe a proibição de violação à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelos fundamentos abaixo expendidos.

2 – PREMISSAS DA ADPF.

Nossa tradição germânica, herdada da antecedente **Representação de Inconstitucionalidade**, impôs, mais que sutilmente, e ao menos a partir de 1965 (EC n16/1965), a presença de um **processo objetivo** (*objektives verfahren*), sem sujeitos e vocacionado à pura **Defesa da Constituição** (*Verfassungsrechtsbewahrungsverfahren*)⁵, aliado ao fato de ser, como dito pelo ministro Moreira Alves, um processo que “*não é uma ação, no sentido clássico, genuíno do Direito Processual, [sendo] uma instituição de caráter político*”⁶.

O clássico estudo de Jorge Miranda, “*Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*”, publicado em 1968, ressalta que: “*constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação: a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – uma norma ou um acto – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não cabe no seu sentido*”⁷.

⁵ MENDES, Gilmar. **Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Feitas Bastos, 2000, p. 17.

⁶ Cfr. **REPRESENTAÇÃO N. 700**, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.06.1967, RTJ 45, p. 714.

⁷ MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito, 1968, p. 11.

Trata-se de ingressar exatamente naquilo que Carlos Santiago Nino muito bem denominou de “**a lógica de Marshall e o problema de Kelsen**”⁸, observando ser surpreendente que no *caso Marbury*⁹ (1803) John Marshall, um homem de formação militar, tenha desenvolvido um tema profundo e sofisticado (como a validade das normas e seus diferentes estratos normativos), algo que somente encontraria paralelo muitos anos depois, quando da abordagem de Kelsen¹⁰ (mais de 100 anos depois), em 7 premissas seguidas de uma conclusão:

Premissa 1: O dever do judiciário é aplicar o direito.

Premissa 2: Quando existirem dois direitos contraditórios, a aplicação de um deles exclui o outro.

Premissa 3: A Constituição é o direito supremo, além de ser o critério definidor da legalidade das outras normas.

Premissa 4: A supremacia da constituição implica que, quando houver conflito com uma norma aprovada pelo parlamento, esta última deixa de ser um direito válido.

Premissa 5: A negação da premissa anterior implicaria que o legislativo poderia modificar a Constituição através de uma lei ordinária, significando que a Constituição não seria funcional em limitar o legislativo.

Premissa 6: O legislativo é limitado pela Constituição.

Premissa 7: Se uma lei não é válida, ela perde sua força obrigatória.

Conclusão: Se uma lei do parlamento é contrária à Constituição, ela não obriga o poder judiciário.

Pois bem, nesta ADPF busca-se preservar a supremacia da Constituição, bem como a rigidez das normas constitucionais, para que a violação dos direitos humanos seja reconhecida com violação a valores constitucionais, como decidido em **regime de repercussão geral** por esta Suprema Corte, no já mencionado

⁸ NINO, Carlos Santiago. **A Philosophical Reconstruction of Judicial Review**. Cardozo Law Review, vol. 14, 1993.

⁹ **Marbury v. Madison**, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803).

¹⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** (1934).

Recurso Extraordinário n. 898.450/SP, por ofensa aos art. 1º, inciso III, da CF/88 (**dignidade da pessoa humana**), eis que:

A) Os Direitos Humanos possuem previsão Constitucional, não admitindo violação e nem incentivo de possíveis violações.

B) Os Direitos Humanos possuem proteção internacional, como a Carta da ONU e demais atos normativos, em documentos internacionais que o Brasil aderiu, e posteriormente internalizou.

C) Defender os Direitos Humanos **exige, ao menos, 3 precisões conceituais: (i)** precisão filosófica; **(ii)** precisão teórico-política, e, **(iii)** precisão filosófico-jurídica¹¹;

D) Defender os Direitos Humanos também **exige uma específica racionalidade de resistência**¹².

E) Defender os Direitos Humanos também **exige enfrentar 7 níveis de complexidade: (i)** cultural; **(ii)** empírica; **(iii)** jurídica; **(iv)** científica; **(v)** filosófica; **(vi)** política; e, **(vii)** econômica.¹³

F) Defender os Direitos Humanos também **exige enfrentar 6 decisões iniciais**¹⁴.

G) Defender os Direitos Humanos também **exige enfrentar 6 paradoxos: (i) Paradoxo** do lugar comum; **(ii) Paradoxo** da condição humana; **(iii) Paradoxo** dos padrões duplos; **(iv) Paradoxo** dos direitos e do mercado; **(v) Paradoxo** dos direitos

¹¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais.** Lugar Comum, n. 25, 2009; HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Boiteux, 2009.

¹² HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Sequência, v. 23, n. 44, 2002.

¹³ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Boiteux, 2009.

¹⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

e dos bens; (vi) **Paradoxo** dos direitos humanos como produtos: culturais ou ideológicos.¹⁵

H) Os Direitos Humanos tem sido sistematicamente desrespeitados no Brasil, país em que mais são assassinados líderes e ativistas ambientais¹⁶.

I) Os defensores de Direitos Humanos, na América Latina em geral, e no Brasil em particular, enfrentam um dos ofícios ou atividades mais perigosas do mundo, conforme informa a Anistia Internacional: “**Defender Derechos Humanos En Las Américas: Necesario, Legítimo Y Peligroso**”¹⁷.

J) O quadro de necessária proteção local e internacional, aliado ao necessário desincentivo de violação aos Direitos Humanos, fez com que este STF proibisse nos certames públicos candidatos que se apresentassem com postura de violação aos “valores constitucionais”.

K) Entre os valores constitucionais, reconhecidos pelo STF, inequivocamente se encontra a dignidade da pessoa humana, que deve ser protegida, reafirmada e reforçada, não se admitindo que candidatos do ENEM possam obter nota diferente de zero quando violarem os Direitos Humanos.

L) Há também a referência ao princípio da vedação ao retrocesso, insculpido no art. 30 da **Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU**, cuja redação é a seguinte: “Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”, e interpretado por **Canotilho** como: *limita[dor] [d]a reversibilidade dos direitos adquiridos*, sob pena de afronta aos postulados da legítima confiança

¹⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

¹⁶ Conforme informa a “insuspeita” revista Veja: “**Brasil é o país que mais mata ambientalistas no mundo, diz ONG**”, pois “Pelo menos 207 ativistas ambientais foram mortos em 2017, segundo levantamento divulgado pela organização internacional Global Witness”. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-ambientalistas-no-mundo-diz-ong/>>.

¹⁷ Cfr. **Defender Derechos Humanos En Las Américas: Necesario, Legítimo Y Peligroso**. Reino Unido: Amnesty International Publications, 2014.

e da segurança dos cidadãos. Isso porque "o núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido", sendo inconstitucional a sua supressão, "sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios".

Em termos gerais, são essas as premissas e os pressupostos relacionados aos temas discutidos nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, posta ao necessário deslinde deste Supremo Tribunal, uma vez que a mera possibilidade de candidatos do ENEM desrespeitarem os direitos humanos e não receberem (por atribuição) nota zero, por suposto, viola a Constituição Federal de 1988, por macular o art. 1º, inciso III, da CF/88 (**dignidade da pessoa humana**).

3 - LEGITIMIDADE ATIVA, CABIMENTO, SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO RELACIONADO À CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.

3.1 - A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR DESTA ADPF

Ao regulamentar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a Lei Federal nº 9.882/99 houve por bem definir que são legitimados para propô-la os mesmos legitimados para a ADI e a ADC (art. 2º, I), de sorte que o partido político autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento desta ADPF (cfr. art. 103, incisos VIII, da CF).

Com efeito, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os partidos políticos são considerados legitimados ativos universais, vale dizer, podem questionar a (in)constitucionalidade de qualquer ato normativo sem que precisem demonstrar a pertinência temática, ou seja, a presença do vínculo entre os objetivos do partido e o pedido deduzido no âmbito da ADPF.

3.2 - DO CABIMENTO DESTA ADPF

O artigo 1º da Lei nº 9.882/19991 autoriza o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para *"evitar ou reparar lesão a preceito*

*fundamental, resultante de ato do Poder Público*¹⁸. A presente ADPF é ao mesmo tempo **preventiva** (para evitar) e **repressiva** (para reparar).

Acerca da abrangência da expressão “*ato do Poder Público*”, relacionada ao dispositivo legal referido, este Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “**o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser ato do Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não**”¹⁹.

No presente caso, os atos inquinados não possuem caráter normativo (no sentido de serem emanados de fonte legal legislativa), pois relacionam-se à decisões judiciais proferidas por diversos e variados juízos, bem como sequencialmente cancelados por novo e atual regramento que segue aquele espírito decisório: o **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019**.

A literatura jurídica assevera ser cabível o questionamento de atos tradicionalmente “*não normativos*”, especialmente as **decisões judiciais e editais**, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme recordado por Dirley da Cunha Júnior:

“A arguição de descumprimento de preceito fundamental presta-se, outrossim, a fiscalizar os atos ou omissões não normativas do poder público. Vale dizer, pode ser empregada para controle dos atos concretos ou individuais do Estado e da Administração Pública, incluindo os atos administrativos, os atos ou fatos materiais, os atos regidos pelo direito privado e os contratos administrativos, **além de abranger, outrossim, até as decisões judiciais e os atos políticos e as omissões na prática ou realização destes atos**, quando violarem preceitos constitucionais fundamentais. Assim, a significativa amplitude do objeto da arguição tomou possível o controle abstrato de constitucionalidade dos atos concretos e das atividades materiais do Estado (...). A sujeição destes atos à fiscalização concentrada do Supremo Tribunal Federal só vem corroborar a preocupação que motivou o constituinte na

¹⁸ “Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”.

¹⁹ Cfr. ADPF n. 1 QO, Rel. Min. Nery da Silveira, j. 03.02.2000, DJ de 07.11.2003.

criação de um remédio eficaz e célere de defesa dos preceitos mais importantes da Constituição.”²⁰

Seguindo tal premissa, este Supremo Tribunal Federal igualmente tem admitido o cabimento e o uso da ADPF, conforme os precedentes julgados abaixo colacionados:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF na 387, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 23/03/2017, Publicação em 25/10/2017);

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE

²⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Ações Constitucionais**. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 461-63.

ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. **DECISÕES JUDICIAIS** COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. **Multiplicidade de ações judiciais**, (...) (ADPF na 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgamento em 24/06/2009, 04/06/2012)

Observa-se, a propósito, que não há dúvida sobre a possibilidade do cabimento do uso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental **para impugnar decisões do Poder Judiciário e editais de certames**, excetuando-se, exclusivamente, os casos em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado, para que a ADPF não faça as vezes de sucedâneo da Ação Rescisória:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE - INOBSERVÂNCIA - INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL DOCTRINA PRECEDENTES **POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO - CONSEQUENTE Oponibilidade da coisa julgada em sentido MATERIAL À ADPF**

- PRECEDENTE - O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA "RES JUDICATA" - RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO - RESPEITO PELA

AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA

- EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF

- AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF

- FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ADPF n 249 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 13/08/2014, Publicação em 01/09/2014; grifou-se).

Por tais motivos, e neste sentido, observa-se a adequação da via eleita para a impugnação de atos do Poder Público, relacionados a decisões judiciais, conforme especificado nesta inicial.

3.3 - DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

A presente ADPF também satisfaz o pressuposto consubstanciado no princípio da subsidiariedade²¹, contido no artigo 4º, §1º, da Lei n. 9.882/1999. A este respeito, e a propósito da interpretação do mencionado requisito, este Supremo Tribunal Federal já adotou entendimento de que o exame a respeito da existência de meio processual subsidiário deve ser *“compreendido no contexto da ordem*

²¹ Art. 4º (...). § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

*constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata*²².

A respeito do tema, o escólio doutrinário de Gilmar Ferreira Mendes²³, asseverando a compreensão do princípio da subsidiariedade, que deve considerar a predominância do enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, sobretudo quando existem inúmeras decisões judicial violadoras de preceito fundamental:

“De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. **Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva.** Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º, do art. 4º da Lei 9.882/99, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. (...) **Assim, tendo em vista o caráter acentuatadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.** (...) **Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Até porque, tal como assinalado, o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. (...) Assim sendo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais - vias processuais ordinárias - não poderá servir de óbice à formulação de arguição de descumprimento. **Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.**”

²² Art. 4º (...). § 1º *Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.*

²³ MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1151-1156.

Verifica-se não ser oponível outro processo de caráter objetivo para afastar ou reparar a lesão a preceito fundamental resultante dos atos inquinados de inconstitucionalidade, eis que, por serem destituídos do tradicional conteúdo normativo demandado pelo art. 102, inciso I, alínea “a”, da CF/88, não são passíveis de controle por meio de ADI ou ADC. Ou seja, a discussão sobre a compatibilidade vertical de atos concretos, emanados do Poder Público, como as decisões judiciais, apenas podem ser questionadas por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Vale dizer, no controle objetivo de constitucionalidade, somente a ADPF têm o condão de resolver a **controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata**, demonstrando-se o preenchimento do requisito da subsidiariedade.

Além disso, muito embora se reconheça, nas hipóteses de impugnação de atos concretos, que o atendimento da subsidiariedade também precise considerar igualmente os meios subjetivos de tutela jurisdicional presentes no ordenamento jurídico, é preciso ressaltar que não existe, na via do controle difuso, outro meio capaz de sanar a alegada lesividade de maneira imediata, como se revela necessário na espécie.

Este Supremo Tribunal Federal já entendeu que *“a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse ‘writ’ constitucional”*.

Por tais motivos, afirma-se cristalina a não existência de outros meios **eficazes** para resolver o problema, de forma ampla, geral e imediata, nos termos da lesividade decorrente dos atos questionados, militando tais premissas no sentido do cabimento da presente ADPF.

3.4 – A RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL (I): VALORES CONSTITUCIONAIS

É de se registrar nesta sede argumentativa, a propósito, que ao se permitir que um aluno redija redação para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, com violação aos direitos humanos, sem tirar nota zero, como passa a ocorrer depois da decisão ora combatida, especialmente como efeito simbólico de

sua estruturação, é ato que viola a dignidade da pessoa humana, mas não é só. Viola valores constitucionais, em franca guerrilha contra decisões desta Suprema Corte.

Em maio de 2017 foi publicado importante acórdão deste Supremo Tribunal Federal, no caso do **Recurso Extraordinário nº 898.450/SP**, julgado em agosto de 2016, e que versou sobre a possibilidade de candidatos a cargos públicos serem impedidos de prosseguir no certame se ostentarem tatuagens em certos locais do corpo e com determinadas características e conteúdos. Cuida-se de RE, julgado sob o regime da repercussão geral (tema 838), no caso de um concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cujo edital trazia vedação expressa para candidatos com tatuagem.

No caso concreto, o edital mencionava que os candidatos que ostentassem tatuagem seriam submetidos à avaliação, de modo que a tatuagem não atentasse contra a “moral e os bons costumes”, devendo ser de “pequenas dimensões”, com a vedação expressa de que ela cobrisse regiões ou membros do corpo em sua totalidade, em especial a região cervical, face, antebraços, mãos e pernas, além de não poder estar em regiões visíveis quando da utilização de uniforme de treinamento físico, p. ex., camiseta branca meia manga, calção azul, meias brancas e calçado esportivo preto. (itens 5.4.8; 5.4.8.1; 5.4.8.2; e 5.4.8.3, do edital).

O caso foi relatado pelo eminente ministro Luiz Fux, que proferiu voto condutor abordando inúmeras situações do direito comparado, trazendo uma primeira tese de repercussão geral que era relativamente ampla, em dois sentidos: propunha que a eventual limitação nos editais decorresse de lei (em sentido formal e material), bem como a proposição de que os editais dos concursos públicos não pudessem estabelecer restrições a pessoas com tatuagens, exceto se o conteúdo da tatuagem vier a violar valores constitucionais.

Alguns pontos deste importante acórdão precisam ser focalizados. Esta é uma reflexão sobre a necessária compatibilização interpretativa, ao mesmo tempo em que também representa um convite para debates e reflexões sobre o tema.

Primeiro, registre-se que foi uma decisão majoritária, ficando vencido o eminente ministro Marco Aurélio, que disse ser “um soldado marchando em sentido contrário ao da tropa”, e que, depois de elogiar o voto do relator, alegou ser “difícil, numa quadra na qual vinga a postura politicamente correta, ser, para utilizar um jargão dos jovens, careta.” (p. 75 do acórdão).

Em síntese, o ministro Marco Aurélio alegou que a previsão editalícia da vedação à tatuagem, em concursos militares, seria consentânea com a disciplina e com os parâmetros regentes da vida militar, e que ninguém seria compelido a realizar concursos públicos. O entendimento vencedor, no entanto, foi diverso, com

muitos fundamentos agregados nos diferentes votos prolatados pelos demais ministros.

A tese de **repercussão geral do tema 838**, originalmente proposta pelo ministro relator, não obstante tenha sido parcialmente rechaçada, restou acolhida nos seguintes termos, após proposição do eminente ministro Roberto Barroso (**tese minimalista**): “Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”.

A primeira conclusão a que se chega, a partir da leitura do acórdão, é que não mais pode haver restrição em concurso público (seja ele das carreiras do funcionalismo público civil ou militar) para a localidade das tatuagens: elas podem estar inseridas na totalidade dos membros, e mesmo no corpo inteiro, além de poder haver restrição no edital, mesmo que não haja restrição na lei.

No entanto, a regra estabelecida a partir deste julgamento do Supremo é a de que, se por um lado, as tatuagens podem cobrir o corpo dos candidatos, elas **não podem ostentar determinado conteúdo**, ou seja, o STF ingressou no papel de uma espécie de censor (guardião) do conteúdo de determinadas tatuagens para os candidatos a cargos públicos: **as tatuagens não podem violar valores constitucionais**.

E o que seriam valores constitucionais? É importante destacar que apenas a ministra Rosa Weber discutiu o sentido e o alcance da expressão, a partir de reflexão sobre a necessidade de densificação das palavras avaliativas. No corpo do acórdão, lavrado em 83 páginas, a expressão aparece 24 (vinte e quatro) vezes nas seguintes páginas do acórdão: Min. Luiz Fux: 5, 6, 33, 37, 41, 46; Min. Roberto Barroso: 61 (2), 79; Min^a. Rosa Weber: 63, 64, 65 (2), 66 (4), 67 (2), 68 (3), 73 (2).

Os eminentes ministros Edson Fachin e Celso de Mello não ingressaram, propriamente, na distinção sobre o que seriam valores constitucionais, embora tenham inserido suas ideias sobre as possibilidades de restrição do direito fundamental em jogo: o Min. Edson Fachin estabeleceu que a restrição a candidatos tatuados que ostentem símbolos, frases, figuras que traduzam intolerância, preconceito e outras formas de discriminação a grupos e pessoas (58); o Min. Celso de Mello propôs a tese das “situações excepcionais”, vinculando a excepcionalidade às hipóteses contidas no art. 13, n. 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, para evitar que tatuagens propaguem manifestações de ódio ou de caráter preconceituoso (79).

Observemos as razões expostas pelo ministro Luiz Fux. Seu voto menciona que as tatuagens (palavras ou símbolos) devem passar pelo chamado “Miller-Test”, oriundo do caso julgado pela Suprema Corte Americana, em *Miller*

vs. Califórnia, de 1973, no qual se apontou que um ato será obsceno quando “preencher três condições, a saber, um ato será obsceno quando: **i)** o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; **ii)** quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável; **iii)** quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico.

Além disso, para o eminente ministro Luiz Fux também está vedada a utilização das chamadas “*fighting words*”, eis que “uma tatuagem pode obstaculizar o ingresso em um cargo público quando tiver o condão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza”, pois palavras que “estimulam o emprego imediato da violência não podem ser abrigadas sob o manto da liberdade de expressão”.

Para o ministro relator, agrega-se a esta fundamentação a ideia de que as tatuagens estão permitidas, ou não podem ser vedadas aos candidatos aos cargos públicos, exceto se expressarem ideologias terroristas, extremistas e contrárias às instituições democráticas, que incitem a violência e a criminalidade, ou incentivem a discriminação ou preconceitos de raça e sexo, ou qualquer outra força de intolerância.

Já para a eminente ministra Rosa Weber, a Constituição Federal seria “*o vetor de valores constitucionais que se projetam a partir e para além de seu texto, além de a única limitadora possível para eles, valores metaforicamente tatuados em seu texto e que podem ser pensados, na perspectiva dos cidadãos, como imagens escritas ou desenhadas nos respectivos corpos, enquanto espaços imaginativos, como representação e manifestação da liberdade de expressão*”, citando Helio Figueiredo da Serra Netto, em seu texto: “O corpo como espaço imaginativo: tatuagem, práticas sociais e simbolismo”.

Segundo a ministra Rosa Weber, seria necessário densificar a expressão “**valores constitucionais**”, para que se possa estabelecer o que são, e em que medida seriam violados (ou não) por uma tatuagem utilizada por um candidato em concurso público, num esforço que caminha no sentido das preocupações de Richard Hare, em sua “teoria metaética prescritivista”, segundo a qual “os termos valorativos são utilizados como prescrições ou orientações para ações futuras, em juízos de valor universalizáveis, a partir dos quais se permite que sejam apontadas razões específicas”.

Com efeito, ainda segundo a eminente ministra Rosa Weber, falar em “valores constitucionais” implicaria na percepção de que “todos nós, enquanto grupo ou comunidade” reunidos em torno de “certos ideais cristalizados na

Constituição Federal de 1988, somente podemos garantir uma coexistência pacífica a partir do reconhecimento de alguns “valores constitucionais”, tais como proteção à dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, além do princípio democrático, que devem ser o epicentro dos julgamentos políticos, conforme observa Hiroshi Nishihara”, e nesta perspectiva:

“abre-se uma dupla perspectiva teórica que se insere na centralidade da discussão, vale dizer, primeiro o ato de identificar como valores constitucionais aqueles que se inserem na base do reconhecimento dos direitos consagrados na Constituição Federal – v.g., o direito à vida, o direito à igualdade, o direito a ser tratado com dignidade, o direito de ter assegurada a plena liberdade de expressão -, e ao mesmo tempo do reconhecimento do repúdio constitucional a determinadas condutas -v.g., a prática do terrorismo, a prática da tortura, a prática de grupos armados contra a ordem constitucional ou o Estado Democrático -; e em segundo lugar, a necessidade de observar a interpretação que [...] a Corte Suprema tem conferido a tais valores em seus julgados.”

Por isso, a ministra Rosa Weber manifestou-se pelo reconhecimento da possibilidade das pessoas utilizarem seus corpos como mosaicos ou telas em branco para obras de arte, nas quais se “poderão inserir desenhos ou inscrições para manifestação da expressão ou pensamento, de apoio ou repúdio a determinadas ideias, ou de uso interpretativo, como nas obras de literatura, ou do tipo utilizado na linguagem musical ou cinematográfica, no sentido de que as palavras (assim como as imagens) “são a nossa mais inexaurível fonte de magia”, na feliz expressão da escritora J. K. Rowling”.

Com este raciocínio, de que as tatuagens – em regra – não podem representar obstáculo para o ingresso nos quadros públicos, além de se ter por reconhecida a possibilidade de serem impostos certos limites, no caso de ofensa da tatuagem a “valores constitucionais”, os mesmos limites a que sujeitas às demais manifestações do pensamento, duas observações se impõem, segundo a ministra Rosa Weber:

i) impor limitação prévia a alguma tatuagem poderia conduzir a um fator de discriminação, citando-se as hipóteses de eventualmente “um livro, com ideias violadoras de valores constitucionais, e de tatuagem com os mesmos caracteres”.

“No caso do livro convencional, necessária condenação com trânsito em julgado para que tal aspecto reflita no ingresso de candidato a cargo público, como decidido no Recurso Extraordinário n. 591054, com repercussão geral. Reconhecer que a ideia inserida no corpo por meio da tatuagem impeça por si só o ingresso ou prosseguimento de candidato no certame parece atentar contra o postulado da igualdade”.

ii) “importante distinguir tipologias artísticas que influenciam o labor hermenêutico. A propósito, primorosa a distinção feita, em trabalho acadêmico, pelo Ministro Eros Roberto Grau, entre as “artes alográficas” – música e teatro – e as “artes autográficas” – romance e pintura. Enquanto naquelas a obra se completa com o concurso de duas personagens (autor e intérprete), nessas a obra se completa com a participação do autor, e apenas dele. Tal implica, quanto às tatuagens, a necessidade da autodeclaração, pois o dissenso interpretativo pode levar a interpretações equivocadas”.

Por tais observações, denominemos de “regras de Weber” a complementação hermenêutica ladeada ao posicionamento vencedor, capitaneado pelo ministro Luiz Fux, para a compreensão mais adequada à Constituição, no sentido de que as tatuagens não podem representar óbice ao ingresso de candidatos aos cargos públicos, **exceto se violarem “valores constitucionais”**, expressamente identificados como valores protegidos ou práticas vedadas pela CF/88, e presentes na dimensão dos julgados do Supremo sobre os mesmos “valores constitucionais”.

Isso significa que os certames públicos podem impedir o acesso de candidatos que deliberadamente apresentem escritos ou imagens que violem valores constitucionais, sendo este o raciocínio que deve prevalecer para o caso das redações do ENEM, como **vedação explícita de que candidatos escrevam redações violadoras de direitos humanos**, pois a dignidade humana é um “valor constitucional” dos mais relevantes, e, neste sentido, se um candidato pode ser reprovado em concurso público, também deve receber a mesma reprimenda nas redações do ENEM.

3.5 – A RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL (II): DO PRECEITO FUNDAMENTAL VIOLADO E DA COMPLEXIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A propósito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

A DUDH, em conjunto com o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** e seus **dois Protocolos Opcionais** (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** e seu Protocolo Opcional, formam a chamada **Carta Internacional dos Direitos Humanos**.

Tais documentos de proteção, evidentemente, colocam os direitos humanos acima de qualquer outro direito, e, em especial, aliado à opção brasileira, fazendo com que inseríssemos a dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, da CF/88) num *locus* extremamente importante, de modo que é inquestionável a especial proteção designada aos direitos humanos e à dignidade, com a determinação de proteção, e o desincentivo para quaisquer pretensões de violação.

Sobre os Direitos Humanos (a despeito e a propósito de sua incompreensão), é preciso ressaltar a presença de uma “**racionalidade de resistência**” que perpassa formas diferentes de enxergar os Direitos. Nas palavras de Herrera Flores:

"A polêmica sobre os direitos humanos, no mundo contemporâneo, centra-se, atualmente, em duas visões, duas racionalidades e duas práticas. Em primeiro lugar, uma visão abstrata, vazia de conteúdo, referenciada nas circunstâncias reais das pessoas e centrada na concepção ocidental de direito e do valor da identidade. E, em segundo lugar, uma visão localista, na qual predomina o “próprio”, o nosso, com respeito ao dos outros, e centrada na ideia particular de cultura e de valor da diferença. Cada uma dessas visões dos direitos propõe um determinado tipo de racionalidade e uma maneira de como colocá-los em prática. **1) Visão abstrata / racionalidade jurídico/formal /práticas universalistas 2) Visão**

localista / racionalidade material/cultural / práticas particularistas.”²⁴

Ainda segundo **Herrera Flores**, as duas visões contêm razões de peso para serem defendidas. O direito, visto a partir de sua aparente neutralidade, pretende garantir a “todos”, e não a uns perante outros, um marco de convivência comum. A cultura, vista do seu aparente encerramento local, pretende garantir a sobrevivência de símbolos, de uma forma de conhecimento e de valoração que oriente a ação do grupo para fins preferidos por seus membros.

O problema surge quando cada uma dessas visões passa a ser defendida apenas por “seu lado”, e tende a considerar inferior as demais, desdenhando outras propostas. O direito acima do cultural, e vice-versa. A identidade, como algo prévio à diferença, ou vice-versa. Nem o direito, garantia de identidade comum, é neutral; nem a cultura, garantia da diferença, é algo fechado²⁵.

Torna-se relevante construir uma cultura dos direitos que recorra, em seu seio, à universalidade das garantias e ao respeito pelo diferente. Mas, isso supõe uma outra visão, que assuma a complexidade do tema. Essa visão complexa dos direitos humanos é a que se busca desenvolver. Seu esquema respeita a seguinte estrutura: **3) Visão complexa / racionalidade de resistência / prática intercultural**²⁶.

Com essa visão, busca-se superar a polêmica entre o pretenso universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas. Ambas as afirmações são produtos de visões reducionistas da realidade. Ambas acabam por ontologizar e dogmatizar seus pontos de vista, ao não relacionarem suas propostas com os contextos reais²⁷.

Desde tal caracterização, é necessário abandonar toda a abstração – seja universalista, seja localista – e assumir o dever que se impõe: o valor da liberdade,

²⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Sequência, v. 23, n. 44, 2002.

²⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Sequência, v. 23, n. 44, 2002.

²⁶ HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Sequência, v. 23, n. 44, 2002.

²⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Sequência, v. 23, n. 44, 2002.

vale dizer, a construção de uma **ordem social justa** (artigo 28, da Declaração de 1948) que permita e garanta a todos lutar por suas reivindicações²⁸.

As violações ocorrem tanto no caso das mulheres, condenadas a viverem enclausuradas e apartadas dos processos sociais cotidianos, como no caso dos seres humanos, condenados, pelas políticas colonialistas de destruição de seus Países de origem, condenados a buscar trabalho em um ambiente hostil de um **Ocidente-fortaleza**. Reivindicar a interculturalidade não se limita, por outro lado, ao necessário reconhecimento do outro²⁹.

É preciso, igualmente, transferir poder, “*empoderar*” os excluídos dos processos de construção de hegemonia. E, assim, trabalhar para a criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam dito reconhecimento e dita transferência de poder. Não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós. Neste caminho, não fizemos mais que começar. Por isso o “Diamante Ético” tem como centro a **dignidade da pessoa humana**, e sua preservação/concretização perpassa ao menos 10 teses, considerada a perspectiva da racionalidade de resistência.

Com efeito, os Direitos Humanos -- a partir da lente crítica de Joaquín Herrera Flores -- estão explicitados em 6 decisões iniciais e 6 paradoxos para uma teoria crítica dos Direitos Humanos. Tratemos sobre as 6 Decisões Iniciais:

1ª decisão inicial - Pensar, é pensar de outra forma;

2ª decisão inicial - Da negatividade dialética à afirmação ontológica e axiológica;

3ª decisão inicial - Pensar nas lutas pela dignidade humana significa “problematizar” a realidade;

4ª decisão inicial - Da utopia às “heterotopias”;

5ª decisão inicial - A indignação diante dos abusos intoleráveis deve nos conduzir ao encontro positivo e afirmativo de vontades críticas;

6ª decisão inicial - nem tudo vale igual³⁰;

²⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Sequência, v. 23, n. 44, 2002.

²⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Sequência, v. 23, n. 44, 2002.

³⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

Em síntese:

“Pensar é criar a partir das diferenças, distinções e sínteses disjuntivas, com respeito às ordens hegemônicas “que surgem nos planos de imanência em que vivemos”, pois um plano de imanência é, ao contrário de um plano transcendental, um quadro de consistência, isto é, um contexto em que o que interessa é a “produção” de diferenças contínuas, distinções e disjunções criativas e positivas em relação ao mundo que, a partir dos planos transcendentais, quer nos impor como a única realidade e a única racionalidade”.

O que pretendemos, diz Herrera Flores, desde o início, é propor uma teoria crítica afirmativa que permita a todxs expressarem as suas formas plurais e diferenciadas de levar adiante sua existência. Não pretendemos, então, negar as formas tradicionais e comuns de abordar os direitos humanos, mas afirmar uma nova posição que problematiza, em primeiro lugar, formas tradicionais e hegemônicas e, num segundo momento, tudo que vêm a nós como se fosse independente de nossa ação e intervenção no mundo³¹.

Não se trata da pretensão de construir uma utopia impossível de realizar, ou uma utopia que é construída com base em automatismos transcendentais, para dizer, alheio à *praxis* humana: em outras palavras, uma utopia vinda do céu estrelado que proibiu o acesso a seres humanos concretos, e que serão implantados quer eles queiram ou não³².

Com base nas decisões iniciais feitas anteriormente, chega a hora de abordar o que entendemos por uma forte teoria crítica e afirmativa. Vamos começar nos diferenciando do que não reforça uma teoria crítica sobre direitos humanos, mas enfraquece a nossa necessária intervenção ao tempo em que constrói estradas para a dignidade. Primeiro, a força de uma teoria crítica não está na construção de uma

³¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

³² HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

teoria geral dos direitos humanos que engloba tudo - e é generalizável para todos - a partir de seus conceitos e categorias³³.

A partir dessas teorias gerais abrangentes, a virtualidade de práticas e conhecimentos que predominam em outras formas culturais de perceber o mundo, dos quais temos muito a aprender para avançar juntos. Em segundo lugar, nem a sua força reside na negação em bloco das formas tradicionais de lidar com os direitos humanos³⁴.

De nossas posições iniciais, podemos dizer que **a força de uma teoria crítica será medida por duas coisas**: 1º - pelas estradas que nos abrem em nosso presente quando se trata de facilitar encontros com outros defensores dos direitos humanos, outros defensores da dignidade; e por evidente, com “o outro”, isto é, com a natureza e seus processos; e 2º - pela sua virtualidade quando se trata de aumentar a capacidade que todo ser humano possui de **se indignar diante das injustiças e opressões que ocorrem em nosso presente**, em nossa vida cotidiana, em nossas relações diárias com esse mundo que (apesar de todo o idealismo)³⁵.

Antes de começar a trabalhar teoricamente sobre os direitos humanos, devemos decidir se aceitamos ou rejeitamos a “reivindicação à universalidade” que o Ocidente tem colocado como condição para que se possa falar de direitos humanos³⁶.

É dizer, de acordo com essa concepção particular, ele diz que não podemos falar sobre direitos dos seres humanos se não nos enquadrarmos nesta pretensão de universalidade, na qual a Razão se manifesta: assim, a Razão (ilustrada) tem que ser universal ou deixa de ser um motivo, tornando-se “irracional”; os direitos humanos ou seriam universais ou seriam outra coisa, mas nunca direitos humanos. Razão pela qual desdobra-se, como que por magia, das formas cognitivas e sociais que emergiram a partir do século XVI do que seria chamado de Ocidente. Por isso, não cabe a pretensão de universalização, pois nem

³³ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

³⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

³⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

³⁶ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

tudo e nem todos são iguais”. Este raciocínio está presente sempre na perspectiva de garantir, jamais de impedir direitos³⁷.

Quanto aos chamados **6 Paradoxos dos direitos humanos**³⁸, que se somam às 6 decisões iniciais, para melhor pensar e concretizar os Direitos Humanos, mencionemos:

1º paradoxo - O paradoxo do lugar comum;

2º paradoxo - O paradoxo da “condição humana”

3º paradoxo - O paradoxo dos “padrões duplos”;

4º paradoxo - O paradoxo dos direitos e do mercado;

5º paradoxo - O paradoxo dos direitos e dos bens;

6º paradoxo - direitos humanos - produtos culturais ou produtos ideológicos?³⁹

Nas palavras de Herrera Flores:

“Começamos, então, com uma problemática cujo tema central é paradoxal, pois não se apresenta, desde o início, como repleta de contradições internas, as quais torna-se preciso desvelar, como nos disse Foucault, para tornar aparente o visível: as injustiças, as opressões e exclusões contra as quais, em teoria, o conceito de direitos humanos deveria nos fornecer instrumentos de luta e de intervenção”⁴⁰.

Os direitos humanos tornaram-se num (ou foram convertidas em um), tópico, vale dizer, um lugar comum que pode ser compatível com qualquer forma

³⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoría Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

³⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

³⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁴⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

de injustiça. Assim sendo, o paradoxo está servido: temos essas diretrizes mínimas, que já não mais precisam de novas reflexões e também são universais. Mas, basta olhar para a história dos direitos humanos, de 1948 até o presente, isto é, se nos fixarmos apenas nos mais de 70 anos de vida da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o que enxergamos, em primeiro lugar, é uma sucessão contínua, às vezes quase sistemática, de violações de direitos⁴¹.

Ademais, prestemos atenção: os direitos humanos são apresentados como normas de justiça, eternas, ancestrais e rastreáveis ao longo da história evolutiva da humanidade. Para a UNESCO e para a grande maioria dos teóricos tradicionais dos direitos humanos, eles sempre estiveram lá, escondidos sob o que Hannah Arendt chamou de “**condição humana**”⁴².

Essa fórmula “arendtiana” tornou-se, acima de tudo após a derrota das “experiências” genocidas nazistas e seu processo judicial de acusação formal em Nürenberg, um tipo de fundação, ou base ideológica e argumento “empírico” demonstrativo de que, após as barbaridades pelas quais a humanidade contemporânea estava passando, em algo como se os direitos humanos parecessem subjacentes, como o produto privilegiado dessa “condição humana” rastreável desde o início de nosso processo de hominização. Alguém com poder “mandou”, e aconteceu a “banalidade do mal”, como teria sido a interpretação ao longo da história⁴³.

O paradoxo salta sobre nós: o que aconteceu depois de 11 de setembro de 2001? Qual geração de direitos está sendo afetada, principalmente? O neocolonialismo energético que “justificou”, na sombra dos genocídios no Afeganistão, Iraque e no atual Sudão, também seriam erros trágicos? Ou será que não vamos ter outro remédio para afirmar que a norma da condição humana é o terror e a exceção será a luta pela dignidade?⁴⁴

Além disso, muitas vezes os Direitos aparentemente também não são para todos, bastando verificar que existem, muitas vezes, **padrões duplos**, com dois pesos e duas medidas, como no caso da Declaração de Direitos Burguesa de 1789, do Homem e do Cidadão, plasmada nos valores liberdade, igualdade e fraternidade,

⁴¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁴² HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁴³ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁴⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

mas apenas alguns meses depois, tais direitos não serviram para proteger os revoltosos ex-escravos haitianos, nos fins do Séc. XVIII⁴⁵.

Em quarto lugar, não nos é permitida a ingenuidade de pensar que os direitos humanos são as normas decorrentes do desdobramento de uma condição humana eterna e universal. **Os direitos humanos emergem, e se desdobram, paralelamente ao surgimento do modo de relação dominado pelo capital, embora, é claro, o façam de maneira desigual com respeito ao poder de imposição do último sobre os primeiros**⁴⁶.

Essa relação entre o mercado capitalista e os direitos humanos é paradoxal; mas, se não sabemos como nos posicionar e tomar medidas críticas contra suas possíveis “interações”, como continuar lutando pela dignidade humana em nosso espaço cultural ocidental? Como fazer para convergir com outras formas de luta pela dignidade humana que só vê nos direitos humanos a justificação ideológica para os horrores do colonialismo?⁴⁷

Em quinto lugar, com o dogma da prevalência dos bens sobre os Direitos, vale dizer, da prevalência da norma jurídica e seus procedimentos contra os “projetos vitais”, [do significado sobre o significante, da extensão da violência e da coerção sobre o “ser capaz de fazer”] sobre os valores que compõem a concepção de uma “vida digna de ser vivida”. Para tal dogma, lutar pela concepção adequada de uma vida digna, pode conduzir a totalitarismos ou a “comunitarismo” que impõem a prioridade de alguns bens concretos para indivíduos que podem não precisar ou “querer” tais bens⁴⁸.

Da mesma forma, verifica-se que tal dogma se insere na controvérsia sobre os ditos direitos inatos (Artigo 1.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos) e os deveres socialmente necessários para a construção de uma ordem social justa (artigos 28 e 29 de mesma declaração): ponto de partida e ponto de chegada⁴⁹.

⁴⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁴⁶ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁴⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁴⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁴⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

Em vez de vivermos “presos” por um conjunto de deveres da comunidade, é uma prioridade para o dogma liberal em que estamos trabalhando, “nos libertarmos” dos laços comunitários e lutarmos por direitos, que, por não terem que fazer que os modos de existência concreta de pessoas que foram colocadas em um nível abstrato em relação ao mundo, vale dizer, eles não nos forçarão a outra coisa senão a respeitar a liberdade de outros (minha liberdade termina onde a liberdade do outro começa): seja qual for, são as consequências dessa atomização do mundo em que vivemos⁵⁰.

Por fim, mas não menos importante, depois de tudo que se referiu acima, anteriormente, deve ficar claro que os direitos humanos só podem ser entendidos como produtos culturais que surgiram em um determinado momento histórico como “reação” - funcional ou antagonista - contra os ambientes de relações que nele predominaram⁵¹.

Ou seja, não são “supralunares” (ou naturais). Pelo contrário, eles devem ser analisados como produções, como artefatos, como instrumentos desde seus primórdios históricos na modernidade ocidental. Eles estavam instituindo processos de reação, insistamos, funcionais ou antagonistas, diante dos diferentes ambientes de relacionamento que surgiram a partir de novas formas de entender e explicar o mundo. Essa forma antagonista de reação constitui o que poderíamos chamar de “tensão cultural”⁵²

Neste sentido, exatamente por serem produtos da cultura, e não da história, ou filhos do céu, os Direitos Humanos precisam ser permanentemente protegidos, reforçados, bem como desincentivada qualquer tentativa ou pretensão de violação, como no caso concreto. Assim, a complexidade dos Direitos Humanos, na atualidade, recomenda que se procure proteger a dignidade humana, mesmo que de maneira simbólica, pois simbólicas são as sutis tentativas e atos sistemáticos de violação. Surge com força a propósito, o decálogo:

Teses (demarcadas) a partir de uma “racionalidade de resistência”: “(...) porque o nosso pensar, é um pensar de outra forma, diferente da que é imposta, [e por isso] vimos afirmar nossas diferenças, defender nossas propostas e expressar

⁵⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁵¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

⁵² HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005, p. 66 e ss.

nossas indignações. Diante das teorias “concebidas como luxos culturais para os neutros”, queremos tomar partido por uma forma inflexiva, transgressora e intempestiva, para invadir o real.

Para isso, propomos a “ocupação” dos espaços políticos, sociais, econômicos, pessoais e culturais, negados pela globalização hegemônica. Para tal tarefa, pretendemos colocar em marcha o que nos caracteriza como seres humanos: a capacidade de rebeldia, a possibilidade de resistência e a potencialidade da alternativa.

Tudo, através de dez pontos:

- 1º) Irrromper intempestivamente o real;
- 2º) Tratar as causas como “causas”;
- 3º) Adotar o ponto de vista do “fazer humano”;
- 4º) Fazer história criando um imaginário social instituinte;
- 5º) Recuperar a força do normativo: para uma estética política;
- 6º) Contra a coisificação do mundo: ao mundo se “chega”;
- 7º) Não estamos “no entorno... Nós “somos” o entorno: chaves inflexivo/ambientais;
- 8º) Propor “intempestivamente” seis pautas para uma contra-modernização inflexiva: três “denúncias” e três “leis-culturais” inflexivas;
- 9º) Fazer combinar a teoria com a vida, assumindo os riscos, o que implica no compromisso com nossa própria verdade: a luta contra o patriarcalismo;
- 10) Libertar a vida, liberando o desejo.

É dentro deste caldo de cultura, vinculado à necessidade de proteção dos Direitos Humanos como uma imposição, uma racionalidade diferente (racionalidade de resistência), que se torna imperiosa a proteção da dignidade da pessoa humana violada pela decisão judicial vergastada e posterior edital, que permite aos alunos e candidatos do ENEM obterem nota, mesmo violando os direitos humanos, algo absolutamente intolerável numa ambiência local que tenha por necessária a proteção dos direitos humanos.

Não é demasiado dizer que se encontra em jogo não apenas o futuro da cidadania brasileira, ameaçada por uma liberalização da suposta possibilidade da prática de discursos de ódio ou violadores do “humano”, sob a desculpa de combater o “politicamente correto”, quando na verdade a civilização somente evolui com a necessária proteção dos direitos humanos, seja no plano físico /concreto, ou no plano abstrato/simbólico. Aberta a caixa de pandora, não será a esperança a vagar nos corações dos homens, e sim os sentimentos humanos decorrentes da percepção de sua violação: angústia, medo e desespero.

4 – DOS PEDIDOS.

4.1 - LIMINAR

Desde logo, requer o autor que se suste a eficácia da decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento n. 0072805-24.2016.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, e pelo subsequente **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019**, com a determinação liminar de que:

- viola “valores constitucionais”, dentre eles a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), permitir que redações do ENEM com escritos e/ou desenhos violadores de direitos humanos recebam nota diferente de zero.

Evidenciam-se, pelas decisões deste Supremo Tribunal Federal ao longo das três últimas décadas, sobretudo a matriz constitucional do precedente adotado no **Recurso Extraordinário n. 898.450/SP**, traduzindo o *fumus boni juris* para o presente pedido, consistente na garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), a indicar a plausibilidade das razões invocadas pelo Arguente nesta ADPF, bem como a alta probabilidade de que o provimento definitivo ocorrerá em favor do autor, pois, arde a esperança de que ainda há juízes em Berlim.

Igualmente, também está presente o *periculum in mora*, presente no risco de malferimento do direito de todos àqueles que possam ser afetados pela legislação e pelas práticas judiciais inquinadas como inconstitucionais, sobretudo porque as inscrições para o próximo Exame Nacional do Ensino Médio já ocorreram **entre os dias 6 e 17/05/2019**, e as provas estão marcadas para aplicação entre os **dias 3 e 10/11/2019**. A seu turno, torna-se imprescindível a concessão da presente medida cautelar, até o julgamento definitivo por este STF, acerca da inconstitucionalidade da norma e das práticas ora impugnadas.

Embasado em tais fundamentos, requer-se a concessão de medida liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99) sem a prévia oitiva dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, até o julgamento definitivo desta ADPF, **para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0072805-24.2016.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e pelo subsequente Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019, com a determinação de que “viola valores constitucionais”, dentre eles a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88)** até o julgamento final desta ADPF.

4.2 - PRINCIPAL

Ante o exposto, e diante dos relevantes argumentos constitucionais expendidos, requerer-se o julgamento de procedência da ADPF para:

(a) **em sede cautelar**, sejam suspensos os efeitos **da decisão proferida** nos autos do **Agravo de Instrumento n. 0072805-24.2016.4.01.0000**, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e o subsequente **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019, para que o INEP altere o ato editalício para estabelecer proteção aos direitos humanos**, com a determinação de que “viola valores constitucionais”, dentre eles a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) a elaboração de desenhos e/ou redações violadoras de direitos humanos, devendo receber nota zero;

(b) ainda **em sede cautelar**, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/99, determinar que o INEP volte a inserir **incontinente** a determinação de que atribuir-se-á nota zero para o candidato que desrespeitar “valores constitucionais”, dentre eles os direitos humanos na redação, inclusive com a retificação do **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019**, cujas inscrições ocorreram entre os dias 6 e 17/05/2019, e as provas estão marcadas para aplicação entre os dias 3 e 10/11/2019.

(c) *de meritis*, confirmar a liminar, e declarar que a **decisão proferida** nos autos do **Agravo de Instrumento n. 0072805-24.2016.4.01.0000**, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e o subsequente **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019**, ferem o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), **afastando-a do mundo jurídico**, com a determinação de que o INEP volte a inserir **incontinente** em

seus editais a determinação de que atribuir-se-á nota zero para o candidato que desrespeitar “valores constitucionais”, dentre eles os direitos humanos na redação, inclusive com a retificação do **Edital nº 14, de 21 de março de 2019 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019**, cujas **inscrições ocorreram** entre os dias **6 e 17/05/2019**, e as provas estão marcadas para aplicação entre os dias **3 e 10/11/2019**.

(d). Sejam notificados o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por intermédio de seus presidentes, para que, como responsáveis pela elaboração das normas impugnadas, se manifestem;

(e). Seja notificado o Exmo. Sr. Advogado Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ADPF;

(f). Seja notificado do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita Parecer como consultente;

(g). As intimações sejam feitas em nome do advogado Thiago Santos Aguiar de Pádua, OAB/DF 30.363;

(h). Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos simbólicos de alçada.

Brasília-DF, 3 de maio de 2019.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento

Jose Rossini Campos do Couto Corrêa
OAB/DF 15.932

Thiago Aguiar de Pádua
OAB/DF 30.363

Dinah Lima Barros
OAB/DF 60.556